



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392810-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARERRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MARIO SERGIO D AMICO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49240

Embargos de Declaração nº 2392810-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Embargantes: Marerrio Comércio de Alimentos Ltda e Outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco.
Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 40/46, ingressa a parte agravante com embargos de declaração, pleiteando que os mesmos sejam providos, para suprir omissão, sustentando que: (a) “(...) o v. acórdão quedou-se silente quanto às alegações levadas ao conhecimento dessa E. Câmara de Direito Privado, deixando de se pronunciar sobre o fato de que a penhora sobre o faturamento impedirá o regular desenvolvimento da empresa, e valorização do trabalho de seus funcionários, vez que, certamente, alguns serão demitidos” e (b) “Ainda não foi considerado quando da prolação da r. decisão colegiada, que não se esgotaram as diligências cabíveis na busca de bens penhoráveis dos Embargantes, antes de se enveredar pela busca da penhora sobre o faturamento da empresa, incorretamente deferida”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do v. Acórdão, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “(...) 3.1. Admissível a penhora de percentual de faturamento da empresa, hipótese prevista no inciso X, art. 835, CPC/2015, desde que, cumulativamente: (a) haja a não localização de bens com preferência superior para a garantia da execução ou quando os encontrados forem insuficientes ou de difícil comercialização; (b) seja nomeado depositário administrador, na forma do §2º, art. 866, CPC/2015 e (c) o percentual

fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Neste sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (a) “Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Penhora de renda. Excepcionalidade. Requisitos. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: o devedor não possua bens ou, se os possuir sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento; e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso especial provido.” REsp 1154354/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, data da publicação: 10/02/2010, o destaque não consta do original); e (b) “DECISÃO (...) Decido: A penhora sobre faturamento é medida excepcional, cabível apenas quando não forem encontrados outros bens suficientes à garantia do juízo. Nesse sentido, dentre vários: "(...) Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (...)" (REsp 803.435/TEORI); "(...) A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e somente admitida, quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução (...)" (AgRg no AG 700.464/HUMBERTO MARTINS). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - além de reconhecer que a penhora sobre o faturamento de empresa é medida excepcional - louvado na prova, deixou claro que o imóvel penhorado era insuficiente para garantir a dívida e não havia outros bens passíveis de serem penhorados. Assim, é caso de manutenção do acórdão recorrido, porque se afina com a nossa jurisprudência. De outra parte, o acórdão recorrido entendeu que a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa era razoável. Tal conclusão também não diverge de nossa jurisprudência. É que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa em caráter excepcional, após não ter resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados pelo devedor e desde que até o limite de 30%, visto que, em percentual maior, certamente superaria o lucro, impedindo assim seu normal funcionamento. Confira-se a esse respeito: REsp 251.151/CESAR; REsp 579.504/NANCY; REsp 418.129/PÁDUA. Acrescente-se que fui relator do EREsp 279.580/SP, em que a Corte Especial decidiu que a penhora do faturamento deve observar os Arts. 677 e 678, do CPC, ou seja, deve ser nomeado administrador pelo juízo e elaborado plano de pagamento, a fim de garantir a saúde financeira da empresa devedora, sob pena de desconstituição da penhora. Há notícia nos autos de que houve nomeação de administrador. A jurisprudência atualizada vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, autorizando a medida quando observados determinados procedimentos essenciais, a saber: (a) verificar se a medida excepcional se justifica; (b) inexistência de outros bens a serem penhorados; (c) esgotamento de esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução; (d) observância das disposições contidas nos Arts. 677 e 678, do CPC; (e) fixação de percentual que não

inviabilize a atividade econômica, sob pena de frustrar a pretensão constritiva. Verifiquei que a instância ordinária observou tais requisitos. Assim, reconheço a possibilidade de se levar a efeito a constrição sobre o percentual do faturamento da empresa. Nego seguimento ao recurso especial.” (REsp 909862/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.03.2008, o destaque não consta do original). 3.2. Quanto à penhora sobre o faturamento, passa a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ, firmado no julgamento do Tema 769 pela Eg. Corte Especial: “I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado” (o destaque não consta do original). 3.3. É de se reconhecer que a espécie se enquadra dentre as execuções em que não foram localizados bens suficientes para a garantia da execução, a justificar o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento, porque, no caso dos autos: (a) o valor do débito exequendo é de R\$515.604,06, para novembro de 2017 (fls. 01/04 dos autos de origem); (b) as pesquisas de bens penhoráveis restaram infrutíferas; (c) não há notícia nos autos de que houve o oferecimento de bens passíveis de penhora pela parte executada e (d) *a parte devedora agravante sequer produziu prova de que a constrição, no percentual fixado, acarretará prejuízo para o exercício de suas atividades empresariais, sendo insuficiente a cópia de “balancete” relativo ao período de 1º.01.2024 a 31.10.2024 (fls. 20/26), em situação em que o percentual da constrição será fixado após a apresentação de plano de pagamento pelo administrador judicial nomeado (...)*” (o itálico não consta do original).

Esses fundamentos são mais do que suficientes para negar provimento ao recurso.

“O magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos”.(STJ-2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, EDcl no AgRg no Ag 286727-SP, v.u., j. 15.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 231).

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator